CONCLUSÃO

Em 14/01/2015 10:15:35, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: 4002378-55.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: Josias da Silva Ramos

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Josias da Silva Ramos move ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, dizendo que sofreu acidente de trabalho típico, no dia 11.12.2012, quando exercia sua função de funileiro industrial na empregadora Metalúrgica Bonofrote Ltda. ME, acidente esse que lhe afetou a mão esquerda, cujo dedo indicador foi atingido pela máquina politriz, lixadeira e esmirilhadeira profissional de uma extrusora, sofrendo corte e laceração deste que ficou torcido para traz e se sobrepõe aos outros dedos, de forma que perdera por completo o poder de pinça e força flexora. O réu foi comunicado desse acidente, mas negou a existência de sequelas permanentes, apesar da evidente necessidade para o autor de um maior esforço no desempenho de suas atividades laborais. Faz jus ao auxílio acidente. Pede a procedência da ação para condenar o réu a lhe prestar auxílio acidente na forma do artigo 28 c.c. § 1º do artigo 86, da Lei 8.213/91, cujo termo inicial deverá coincidir com a data da alta médica (12.04.2013), sendo certo que as prestações mensais vencidas deverão ser acrescidas dos encargos moratórios previstos em lei. Exibiu documentos.

O réu foi citado e contestou (fls. 65/72) dizendo que não estão

presentes os requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos pelo autor. Ausente prova das alegações do autor, especialmente quanto à redução da sua capacidade laboral em razão das sequelas advenientes do acidente. Se o pedido inicial for julgado procedente, os honorários advocatícios serão limitados a 5%, não podendo incidir sobre as parcelas vincendas. A correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Os juros moratórios são de 6% ao ano. Improcede a ação. Documentos às fls. 73/77.

Laudo pericial às fls. 119/123.

É o relatório. Fundamento e decido.

O laudo pericial de fls. 119/123 diagnosticou "sequela leve de fratura do 2º dedo à esquerda (segmento não dominante) tratada cirurgicamente com bons resultados ocorrida em 11.12.2012".

A fl. 122 a perita médica observou o seguinte: "a mobilidade do 2º dedo apresenta-se levemente prejudicada quanto à extensão ativa plena, mas a extensão passiva é facilmente realizada, bem como a flexão desse dedo está mantida. Outrossim, ressalte-se que a mobilidade articular está preservada, assim como a pinça efetiva, oponência e preensão palmar em sua plenitude. No restante do exame não há sinais de hipotrofia, bem como o trofismo e força muscular no restante do membro se apresentam dentro da normalidade. Outrossim, ressalte-se que no restante do exame à esquerda não se constatou anormalidades relativas à mobilidade do ombro/braço/cotovelo/punho e 1º, 3º, 4º 3 5º quirodáctilos, pois estão preservadas".

A perita concluiu que "o nexo causal é procedente quanto ao acidente de trabalho sofrido em 11.12.2012 (CAT fls. 11), contudo, a sequela funcional decorrente da fratura do 2º dedo à esquerda (não dominante), após tratamento cirúrgico oportunamente instituído, é leve e não confere ao autor redução de sua capacidade funcional ao exercício da atividade laborativa desenvolvida nessa ocasião (funileiro industrial), bem como continua APTO a demais tarefas afins (em METALURGIA) de forma remunerada a terceiros".

O autor experimentou lesão física no 2º dedo à esquerda (fratura). Entretanto, a leve sequela funcional resultante do acidente de trabalho não repercutiu em sua capacidade para o exercício da atividade laborativa que exercia à época do trauma, estando assim plenamente apto também para realizar outras tarefas que estejam relacionadas ao seu histórico profissional,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

conforme corroborado na conclusão de fl. 122.

Não se exigirá do autor dispêndio de maior e permanente esforço para o exercício da atividade laborativa que realizava ao tempo do acidente, aspecto destacado pela perita médica ao responder aos quesitos que lhe foram formulados, conforme letra "d" dos quesitos apresentados pela autarquia (fl. 122).

O TJSP tem entendimento sólido no sentido de que "Acidentária - Evento In Itinere - Lesão na clavícula esquerda - Inexistência de sequela incapacitante — Improcedência do pleito. Atestado pela perícia médica, de forma cabal e taxativa, que do acidente sofrido pelo obreiro não resultou nenhuma sequela incapacitante, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunística" (Apelação n. 051831-1.2012.8.26.053, j. 21.10.2014, relator Desembargador Luiz De Lorenzi).

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão do auxílio acidente.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Isento o autor do pagamento das custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

São Carlos, 26 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA